



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 965/2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 1014/2020

Projeto de Lei nº 376/2020

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Trata-se do relatório referente ao Projeto de Lei nº 376/2020, tendo como autora a Deputada Estadual Cibele Moura (PSDB/AL), cujo conteúdo dispõe sobre **“vedação à nomeação para os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas pela lei Maria da Penha, para ampliar seus efeitos aos condenados pelos crimes de violência sexual e de pedofilia”**.

A presente proposição legislativa versa sobre a vedação aos cargos da Administração Direta e Indireta, bem como em todos os Poderes Públicos do Estado de Alagoas, para os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas pela Lei Federal 11.340/2006 (Maria da Penha), ampliando os seus efeitos para os condenados pelos crimes de violência sexual e de pedofilia.

A presente matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é nítido que o parlamentar possui plena legitimidade para propor o Projeto de Lei sobre a matéria administrativa relativa ao regime de contratação de servidores públicos estaduais, tendo em vista que os parlamentares possuem plena legitimidade para propor o Projeto de Lei Ordinária sobre o tema, nos termos do art. 86 da Constituição de Estado de Alagoas. Senão vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Nesse sentido, a matéria em análise é da competência legislativa do Estado de Alagoas, visto que versa sobre a matéria que trata especificamente da esfera administrativa sobre o regime jurídico de contratações de servidores, mais especificamente sobre a imposição de limitações para a contratação de servidores comissionados no Estado de Alagoas.

Inicialmente, é importante salientar que a atuação dos agentes públicos goza de credibilidade administrativa e que as suas ações necessitam ser norteadas por princípios basilares que fazem parte da Constituição Federal como o princípio da moralidade administrativa (art. 37 da CF/88).

De tal maneira, em conformidade com o autor Hely Lopes Meirelles, o agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o bem do mal, o honesto do desonesto nas suas condutas. Com efeito, no que tange a sua atuação, não poderá desprezar o elemento ético da sua conduta. Por isso, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo do injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto.

Além disso, a moralidade do agente público deve estar presente em todas as searas da vida do servidor, visto que comumente é utilizado de exemplo para a atuação da administração pública. Ademais, a Legislação Estadual também versa sobre a importância deste princípio constitucional, como é possível vislumbrar no Regime Jurídico Único dos Servidores Civis do Estado de Alagoas dispõe:

Art. 118. São deveres do Servidor:

(...)

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

Por relevante, o teor do presente Projeto de Lei também foi sancionado nos seguintes Estados do Espírito Santo, Rio de Janeiro, Amazonas e Ceará, para reforçar os efeitos da Lei Maria da Penha e minimizar os indicadores de violência sexual e pedofilia nos Estados citados.

Logo, o servidor público estadual civil é consciente que as suas ações causam impactos sociais e são, em grande parte, investidas de interesse público. Inferese, portanto, que indivíduos que cometeram crimes sexuais e pedofilia, com a existência do fato confirmada e sua autoria, tendo a sentença transitada em julgado, incorrem em condutas divergentes do que a coletividade busca, sendo cabível, portanto, a presente limitação à sua nomeação.

Portanto, a análise formal e material da proposição legislativa, revela sua total adequação aos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Alagoas e do Regimento Interno da ALE, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade e legalidade da proposição.



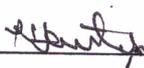
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

CONCLUSÃO

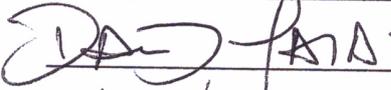
Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade do presente Projeto de Lei, visto que este respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, **razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 376/2020.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 25 de 05 de 2021.



PRESIDENTE



RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA

